DELIBERAÇÃO AC00 - 1551/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16585/2013
PROTOCOLO	**:** 1433145
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – MULTA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO - JUNTADA EM SEDE RECURSAL – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.
Admite-se a juntada de documento na fase recursal. Comprovada a publicação da ratificação da inexigibilidade, requisito exigido por lei, dá-se provimento a recurso ordinário para reformar a decisão recorrida e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto por Maria Cecília Mendola da Motta, para reformar a decisão recorrida e excluir a multa aplicada.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Inconformada com a Decisão Simples da 1ª Câmara DSO1-SECSES-663/2012 prolatada nos autos em apenso TC/MS nº 6361/2011, que julgou o procedimento licitatório realizado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Empenho nº 121/2011 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa CZM Produtos Ltda., a Sra. Maria Cecilia Amendola Motta, Secretária à época, interpôs o presente Recurso.

A Decisão ora guerreada teve os seguintes termos:

> *"1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e formalização do EMPENHO nº 121/2011, firmado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE-MS em favor da empresa CZM PRODUTOS LTDA, CNPJ/MF nº 05.268.973/0001-20, com fundamento legal no artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 31, inciso II, artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso II, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, devido a não remessa da cópia da publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação, contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 034/2010;*
>
> *2 - Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Secretária Municipal de Educação de Campo Grande-MS, Srª Maria Cecília Amendola da Motta, inscrita no CPF/MF n° 724.551.958-72, pela prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e redação do artigo 42, caput e inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006;*
>
> *3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o ordenador de despesas acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo, fazer a comprovação nos autos, conforme determinam os artigos 157 e 212, § 1°, da resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;*
>
> *(...)."*

O Recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 (Regimento Interno TC/MS vigente à época).

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-12200/2014, manifestou-se sugerindo que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

> *"1 – CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Cecília Amendola Motta, Secretária Municipal de Educação, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> *2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos constantes da r. Decisão Simples 611/2011, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e*
>
> *(...)."*

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator nos autos em apenso, que entendeu que a não juntada da publicação da ratificação da inexigibilidade, requisito exigido pelo artigo 26 da lei Federal nº 8.666/93, prejudica tanto o procedimento licitatório quanto a formalização contratual, caracterizando a ilegalidade e irregularidade da 1ª fase do Contrato.

Através da peça recursal a Recorrente alegou, em síntese, que de fato a cópia da publicação do documento não se encontra acostada aos autos, embora o setor responsável tenha remetido o referido documento, que a ocorrência não redundou em prejuízo ao erário e não se reveste de gravidade, tratando-se tão somente de impropriedade de natureza formal, ora regularizada com o envio do referido documento em anexo à peça recursal.

Analisadas as peças que instruem os autos e as razões e documentos que instruem o Recurso em tela, entendo que a comprovação da publicação da ratificação da inexigibilidade, com a sua juntada aos autos através da peça recursal, demonstra que o Responsável à época atendeu aos preceitos contidos no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como deu a devida publicidade ao ato administrativo de que trata o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).[1]

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(...).[2]

Portanto, o Recurso em apreço é procedente e merece provimento, pois elide a irregularidade constatada que fundamentou a Decisão recorrida, e esta deve ser reformada.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro no artigo 154 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

1- Pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Cecilia Amendola Motta, responsável à época pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para em reformando a Decisão Simples da 1ª Câmara DSO1–SECSES-663/2012, no item 1 seja declarada a REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório, realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação e formalização do Empenho nº 121/2011, firmado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, em favor da empresa CZM Produtos Ltda., com fulcro no artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- Pela consequente anulação dos itens 2 e 3 da referida Decisão Simples DS01-SECSES-663/2012, e desta forma isentando a Recorrente da multa ali imposta e seu consequente recolhimento;

3- Pela Intimação dos Interessados no resultado do presente julgamento na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 94 da Resolução Normativa nº 076/2013.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)

GAB LLSS
SETAC ARP/HON/HCLS